



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000245-58.2005.815.2001.
ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Neki Confecções Ltda.
ADVOGADO: Alexandre Gomes Bronzeado (OAB/PB 10.071)
APELADO: Ladjane Pereira de Melo.
ADVOGADA: Ilana Flávia B. V. de Abreu (OAB/PB nº 13.020)

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **APELAÇÃO**. INTERPOSIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REFERIDO DIPLOMA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAÇÕES. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR DECISÃO INTELUCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO INCONFORMISMO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC DE 2015. INADMISSIBILIDADE DO APELO. **NÃO CONHECIMENTO**.

1. Resta preclusa a análise do pedido de gratuidade da justiça indeferida por decisão interlocutória e não recorrida no momento oportuno, razão pela qual não pode ser renovado tal pleito sem que haja elementos novos capazes de alterar aquele ato jurisdicional.
2. “A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ.” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).
3. “A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.” (STJ, AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Vistos, etc.

A **Neki Confecções Ltda.** interpôs Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 211/215, que extinguiu sem resolução do mérito a Execução de Título Extrajudicial por ele ajuizada em desfavor

de **Ladjane Pereira de Melo**, em razão da desistência em prosseguir com o procedimento executório, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito executado.

Em suas razões, f. 229/231, requereu, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que a Apelada, embora tenha oposto Exceção de Pré-executividade, não foi devidamente citada, motivo pelo qual não pode ser condenada a custear o ônus sucumbencial ante a ausência da angularização processual.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 235/239, arguindo a preliminar de deserção e argumentando, no mérito, a possibilidade da condenação do Recorrente em honorários, uma vez que constituiu advogado para a sua defesa.

A Procuradoria de Justiça, 246/248, opinou pelo acolhimento da preliminar de deserção suscitada em Contrarrazões, em razão da falta de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

É o Relatório.

A prolação da Sentença e o julgamento dos Embargos de Declaração contra ela opostos foram publicados durante a vigência do CPC de 1973, de modo que é cabível a incidência do Enunciado Administrativo nº 2, do STJ, aprovado pelo Plenário daquela Corte na Sessão do dia 09/03/2016, o qual destaca a aplicação dos requisitos de admissibilidade daquele Diploma quando o Recurso for interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015¹.

Em análise à preliminar de deserção suscitada em Contrarrazões, vislumbra-se que a apelante requereu a gratuidade judiciária na Exordial, ao argumento de que estava sem condições de arcar com as custas processuais, tendo o Juízo indeferido tal pleito por meio de Decisão Interlocutória proferida à f. 166 e publicada à f. 166v.

A Apelante não interpôs o Recurso cabível contra a referida Decisão, pleiteando novamente no presente Apelo a gratuidade sem carrear aos autos o preparo recursal e documentos que atestassem fato novo capaz de implicar a modificação daquele ato jurisdicional, situação que enseja a configuração da preclusão prevista no art. 473, do CPC de 1973, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 507², assim como vêm decidindo os Órgãos Fracionários deste Tribunal em casos similares³.

¹ Enunciado administrativo n. 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

² Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

³ APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA E INSURGÊNCIA NO ANO DE 2015. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DE (IN)ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA DESDE O INÍCIO DA MARCHA PROCESSUAL. DECISUM CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO EM PETIÇÃO AVULSA ANTECEDENTE AO APELO. RAZÕES CONTIDAS NO REQUERIMENTO JÁ APRECIADAS NA INSTÂNCIA A

Caberia à Apelante, portanto, colacionar a prova do recolhimento do preparo recursal, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 511, § 2º, do CPC de 1973⁴, assentou que tal demonstração deveria ocorrer no ato de interposição do recurso, não admitindo a intimação da parte insurgente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente seria possível a abertura de prazo ao Recorrente na específica hipótese em que este efetuava o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento⁵.

QUO. PRECLUSÃO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 511, CPC/73. DESERÇÃO CARACTERIZADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00247824020138152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-06-2016)

[...]. AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO SALARIAL e INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA e PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS TARNSCORRIDO IN ALBIS - DECISÃO IRRECORRIDA e PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA e CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e SEGUIMENTO NEGADO e INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. Por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de apelação, abrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo, devendo ser reconhecida a preclusão, revelada na atitude inerte do apelante, ao deixar de apresentar resistência àquela decisão indeferitória da gratuidade judiciária, tardando para declinar sua insurgência após a sentença extintiva da demanda. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036275620148150251, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 14-04-2016)

⁴ Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

⁵ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas" (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...] 3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que "a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando

Posto isso, **diante a falta de demonstração do recolhimento do preparo recursal, acolho a preliminar de deserção arguida nas Contrarrazões para, nos termos do Inciso III do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015, não conhecer da Apelação em razão de sua inadmissibilidade.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014). [...] Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).